

Manifestação Técnica 00099/2018-8

Processo: 05102/2016-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 27/02/2018 11:07

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Processo:	5102/2016
Assunto:	Prestação de Contas Anual – Gestão
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Exercício:	2015
Responsável:	José Geraldo Guidoni

CONSELHEIRO RELATOR:

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI (em substituição a José Antônio Almeida Pimentel)

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Domingos do Norte, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni no exercício de suas funções administrativas.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 87/2017** no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 158/2017** com propositura de citação dos responsáveis o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 221/2017**

Regularmente citado, o responsável anexou documento, os quais foram analisados na **Instrução Técnica Conclusiva 4225/2017**, que opinou pela irregularidade das contas do Sr. José Geraldo Guidoni, pois o mesmo havia sido considerado revel.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do **Parecer do Ministério Público de Contas 4680/2017**.

Instruído, os autos foram levados à 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara para julgamento, sendo realizada defesa oral pelo advogado do responsável e, deferida a juntada de documentos e notas taquigráficas o presente foi encaminhado à área técnica para análise e manifestação.

II – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

II.1 Não comprovação dos saldos das contas bancárias por meio de extratos bancários das contas indicadas no arquivo TVDISP (termo de Verificação das Disponibilidades) (item 3.2.1.1 do RTC 087/2017)

Base normativa: Artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 087/2017** as seguintes contas bancárias não possuíam comprovação, por meio de extrato bancário, dos saldos existentes em 31/12/2015.

Banco	Ag.	Nº da Conta	Fonte	Saldo Contábil
001	0806-0	40.565-5 - PASEP DOS SERVIDORES	19990000	9,93
021	003	23.537.335 - FUNDO DE APIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	19990000	16,00
021	003	26.005.819a - FNAS-PISO VERIAVEL I PCD/APLICAÇÃO	13990000	14.275,32
104	721	102-2 - TRIBUTOS MUNICIPAIS/CEF	10000000	42,50
104	721	142-1 - FOLHA DE PAGAMENTO CAIXA ECONOMICA	10000000	49,67
104	0721	647.094-6a - PMSD-AQUISIÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE/APLICAÇÃO	15020001	56.230,05
001	0806-0	12.451-6a - SALARIO EDUCAÇÃO/APLICAÇÃO	11070000	198.922,27
001	0806-0	12.517-2a - PMSDN/CEX	10000000	22.016,56
001	0806-0	12.574-1a - PMSDN-CFM DNPMA/APLICAÇÃO	10000000	834,22
001	0806-0	12.854-6a - PMSDN/CIDE/APLICAÇÃO	16010000	12.277,29
001	0806-0	18.213-3a - SIMPLES NACIONAL - APLICAÇÃO	10000000	1.858,08
001	0806-0	27.331-7a - FMAS / IGD/BF - Indice de Gestão Decentralizada-Bolsa Familia/Aplicação	13010000	34.699,47
001	0806-0	27.332-5a - FMAS/ IGD-SUAS	13010000	6.816,57
001	0806-0	27.333-3a - FMAS - PISO BASICO FIXO -CRAS/APLICAÇÃO	13010000	25.479,93
001	0806-0	27.334-1a - FMAS/PBV II - PROJOVEM	13010000	17.125,58
001	0806-0	27.335-X a - FMAS - PROJOVEM / Aplicação	13010000	23.084,79
001	0806-0	27.336-8a - FMAS/PVMC - PISO VARIABEL DE M. COMPLEXIDADE -PETI/APLICAÇÃO	13010000	26.889,33
001	0806-0	27.601-4a - PMSDN - SANEAMENTO BASICO /APLICAÇÃO	15020002	106.907,33
001	0806-0	28.379-7 a - FMAS/SCFV	13010000	88.853,49
021	003	21.502.703a - Pavimentação do Córrego Dumer e São Jose/Aplicação	15010002	9.020,95
021	003	21.839.105a - PROJETO INCLUIR/APLICAÇÃO	13010000	121.398,20
021	003	22.491.880a - FMAS - BENEFICIOS EVENTUAIS	13010000	15.356,87
021	003	22.491.955a - Piso BASico Fixo-CRAS/Aplicação	13010000	95.796,34
021	003	22.492.029a - ACOLHIMENTO/ APLICAÇÃO	13010000	192.910,89
021	003	22.991.392a - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS/APLICAÇÃO	15010002	207.169,24
021	003	23.257.173 a - PMSDM/FUNCOP -2013/ Aplicação	13010000	13.672,51
021	003	23.537.335a - FUNDO DE APIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL/APLICAÇÃO	19990000	1.433.203,79
021	003	24.172.348 A - FMAS -PISO VARIABEL -PCD/aPLICAÇÃO	13990000	14.145,24
021	003	24.318.529a - FMAS - FUNCOP 2014/APLICAÇÃO	13010000	121.099,20

021	003	6.172.142a - FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL/APLICAÇÃO	13990000	3.629,96
021	003	8.014.409a - PMSDN - FMDRS/APLICAÇÃO	10000000	415,79
021	003	9.125.006a - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO	16020000	24,66
021	003	9.186.560a - PMSDN- TRIBUTOS MUNICIPAIS - APLICAÇÃO	10000000	62.177,68
104	721	102-2a - TRIBUTOS MUNICIPAIS/CEF - APLICAÇÃO	10000000	1.387,15
104	721	142-1a - FOLHA DE PAGAMENTO CAIXA ECONOMICA/APLICAÇÃO	10000000	3.771,58
001	0806-0	283.144-9a - ICMS (DESEONERAÇÃO DE EXPORTAÇÕES) - APLICAÇÃO	10000000	4.974,95
001	0806-0	29.125-0a - PMSDN - CONSTRUÇÃO DE PONTE/APLICAÇÃO	15020002	82.529,88
001	0806-0	29.839-5a - FMAS/BPC -Benefício de Prestação Continuada/Aplicação	13010000	356,83
001	0806-0	29.918-9a - FNAS/ACESSUAS -Aplicação	13010000	28.348,31
001	0806-0	31.401.100-5 - FPM - APLICAÇÃO	10000000	15.937,70
001	0806-0	40.465-9a - FUNDO ESPECIAL - APLICAÇÃO	16040000	2.990,81
001	0806-0	40.505-1a - ITR - APLICAÇÃO	10000000	566,43
021	003	10.822.856a - Fundo Munic. do Direito da criança e do Adolescente/APLICAÇÃO	13990000	283.306,43
021	003	10.965.697a - PMSDN - FOLHA DE PAGAMENTO/APLICAÇÃO	10000000	626,08
021	003	11.673.019a - Cota dos Royalties - lei 8308/06/APLICAÇÃO	16050000	1.585.994,18
021	003	12.923.413a - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - APLICAÇÃO	10000000	614,12
021	003	2.770.691a - PREFEITURA - CONTA MOVIMENTO/APLICAÇÃO	10000000	31.445,79
021	003	20.043.055a - FMAS - PISO PAEFI/APLICAÇÃO	13010000	69.012,70
021	003	24.550.667 - CAUÇÃO TP 12/2014	19990000	9.905,12

Assim, foi sugerida a citação do responsável para que apresentasse documentos comprovando os saldos registrados na contabilidade em 31/12/2015 e/ou justificativas pela não conformidade entre o saldo contábil e o bancário.

Conforme descrito nas considerações iniciais o Sr. José Geraldo Guidoni teve suas contas consideradas irregulares pela área técnica por não apresentar, à época, justificativas ou esclarecimentos em resposta ao Termo de Citação 00301/2017, sendo considerado revel. Assim, no dia 29/11/2017, apresentou, através de seu advogado, a seguinte defesa oral: (Despacho 68720/2017-2)

...

Como muito bem indicado no relatório, tivemos três indicativos de irregularidades: as duas primeiras se referem ao não encaminhamento de arquivos. Realmente, foram encaminhados arquivos, mas eram arquivos que não correspondiam ao que foi solicitado. Um equívoco no volume de serviço ou no encaminhamento do referido arquivo, não foi possível cumprir o que foi solicitado àquele tempo. Então, diante disso, estou requerendo, aqui, neste momento, a juntada de todos os relatórios, termos de verificação das disponibilidades e os extratos bancários, também, correspondentes aos demonstrativos contábeis para que sejam encaminhados à área técnica e seja feita a verificação desses documentos.

...

Juntamente à defesa oral foram juntadas as seguintes justificativas (Petição Intercorrente 2103/2017-6).

Cumpre-nos justificar que no caso elencado acima, o erro se deu pelo não envio dos extratos correspondentes aos referidos saldos, uma vez que a quantidade de documentos a serem escaneados para envio é volumoso e não se percebeu que o arquivo enviado a época se referia aos extratos exigidos na PCA de Governo, daí a ausência dos extratos citados. No entanto, para que não reste dúvida quanto a existência deles assim como dos respectivos saldos ao final do exercício, encaminha-se os respectivos extratos para que eles sejam novamente analisados, na seqüência elencada no TVDISP.

O gestor enviou cópia dos extratos de todas as contas relacionadas na tabela anterior (Peça Complementar 10378/2017-7), sendo possível constatar que os valores registrados na contabilidade estão de acordo os respectivos saldos existentes nas contas bancárias. Assim, fica afastada a irregularidade.

II.2 Saldos evidenciados nos extratos bancários do arquivo EXTBAN (Extratos bancários) sem valor correspondente nos demonstrativos contábeis (item 3.2.1.2 do RTC 087/2017)

Base normativa: Artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil – **RTC 087/2017** os extratos bancários, das contas bancárias da tabela abaixo, não possuem o correspondente registro na contabilidade.

Banco	Nº da Conta	Saldo Extrato Bancário
021	23.870.868	3.388,46
021	20.185.112	3.662,13
021	22.440.531	119.497,19
021	20.185.153	229,79
021	20.035.259	13.118,08
021	20.035.234	280,58
001	31.555-9	22.070,16
001	31.554-0	32.290,82
001	31.553-2	101.284,70
001	31.494-3	6.752,39
001	31.231-2	213.737,10
001	29.257-5	25.547,53
001	25.386-3	25.296,00
001	25.318-9	137.848,09
001	25.317-0	34.058,26
001	25.316-2	580.298,75
001	25.315-4	22.945,75

Desta forma, foi sugerida a citação do responsável para que apresentasse justificativas.

Em resposta à irregularidade detectada no RTC 087/2017 o gestor esclarece que as contas bancárias, da tabela acima, são do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte e que foram erroneamente enviados na prestação de contas de gestão quanto deveria ser enviados apenas na PCA - Governo. Considera-se assim, sanada a irregularidade.

II.2 Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais (bens móveis e imóveis) com os saldos registrados no Balanço Patrimonial (item 3.2.2.1 do RTC 087/2017)

Base normativa: Artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O Relatório Técnico Contábil 87/2017 apontou divergência entre os inventários de bens patrimoniais e os respectivos valores registrados na contabilidade conforme tabela a seguir:

Descrição	Balço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens móveis	11.836.979,34	0,00	11.836.979,34
Bens imóveis	18.229.051,63	0,00	18.229.051,63

Assim, sugeriu-se a citação do responsável para que apresentasse justificativas quanto à divergência.

Em resposta o gestor apresentou a seguinte justificativa: (Petição Intercorrente 2103/2017-6)

Na Prestação de Contas do ano de 2015 houve a apuração de inconsistências quanto ao valor dos inventários anuais de bens móveis e imóveis. Sabe-se o quanto é importante apresentar os relatórios de obrigação de gestão na forma exigida, atendo-se aos nobres princípios da ciência contábil e do imperioso dever de zelar pelo patrimônio público.

Entretanto, o Município encontrou dificuldade em realizar tal trabalho, tanto financeiro como operacional, uma vez que trata de trabalho complexo e que demanda um bom volume de recurso financeiros e equipe técnica multidisciplinar e capacitada, duas condições que o Município não dispunha naquele momento. Uma vez não sendo possível realizar tal trabalho com uma equipe própria e tendo a obrigatoriedade legal de cumprir e se adequar as normas legais e contábeis vigentes, tomou-se a decisão de contratar uma empresa para prestar o serviço de realizar o levantamento e atualização dos valores dos bens móveis e imóveis. Portanto, o ano de 2015 foi o ano base para apurar o real valor do patrimônio do Município.

Sendo assim, em julho de 2014, deu-se início ao processo licitatório para contratação da referida empresa, no entanto, devido a irregularidades das empresas quando da abertura das propostas e após decorridos todas as fase recursais, foi decidido pela anulação do referido processo, haja vista as ilegalidades encontradas.

Em 2015 foi realizado um novo processo licitatório e novamente após decorrida todas fases do processo, esta sim, foi homologada, culminando com a contratação da empresa vencedora para efetuar o levantamento do Patrimônio do Município, verificar suas condições, valores, avaliações, reavaliações, depreciações etc, conforme nota explicativa apresentada:

NOTA EXPLICATIVA – Balanço Patrimonial

Bens Móveis e Imóveis

O valor dos Bens Móveis somou o valor de R\$ 11.836.979,34 e Imóveis R\$ 18.229.051,63, neste momento não traduz o real valor dos bens do município, uma vez que, os levantamentos necessários para a obtenção de tais valores se encontram em processo de finalização. O Município instituiu comissão de inventário e contratou empresa para a realização de tal trabalho, uma vez que seu quadro de pessoal carece de pessoal qualificado para tal trabalho. Tão logo termine o trabalho contratado, o Município contará com: identificação, localização, valor justo e tombamento dos bens. Isso possibilitará o conhecimento do tamanho real de seu Patrimônio.

Todo o trabalho desde a contratação até a entrega final do trabalho levou cerca de um ano, terminando em junho de 2016, época que foram entregues todos os levantamentos e valores, restando ao Município consolidar os valores e apresentados na PCA de 2016.

Diante do que foi apresentado, conta-se com vossa compreensão uma vez que os valores estarão devidamente ajustados a partir da prestação de 2016, de forma a sanar todas as inconsistências apresentadas na prestação de contas do exercício de 2015, como manda a boa prática contábil.

Consoante às argumentações trazidas aos autos pelo Gestor depreendeu-se, em síntese, que apesar dos esforços envidados pela Administração Municipal a situação de distorções entre o patrimônio físico e o contábil permaneceu durante todo o exercício de 2015 sem uma solução definitiva.

Registra-se, por oportuno, que as distorções mencionadas neste item também foram identificadas por ocasião da análise da Prestação de Contas do exercício de 2014, conforme RTC 423/2015 – Processo 3775/2015, sendo que o Gestor não apresentou defesa, sendo considerada revel conforme Instrução Técnica Conclusiva 4103/2016.

Em que pese o exposto e a regularização no exercício de 2016 das divergências entre os registros físico e contábil, conforme verificado na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 – Processo TC 5182/2017, cabe ressaltar que no que se

refere aos procedimentos contábeis e patrimoniais, há que se dizer que ocorreram, a partir de 2014, alterações na legislação vigente que regulamentaram os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis. De acordo com a Resolução TC 258, de 7 de maio de 2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014, já em 18 de novembro de 2014, foi editada a Resolução TC 280/14, a qual normatizou que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) fossem implementados integralmente até o final do exercício de 2015. Ambas as Resoluções foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036, de 23 de fevereiro de 2016, onde restou configurado que os municípios teriam prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação e obrigatoriedade dos registros contábeis, conforme a tabela seguinte:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018	01/01/2017	01/01/2019
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2019	31/12/2020	01/01/2020	01/01/2021
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP).	31/12/2019	31/12/2020	01/01/2020	01/01/2021
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de	Imediato	31/12/2016	01/01/2016	01/01/2017

softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.				
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	01/01/2016	01/01/2017
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respetivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	Imediato	01/01/2017
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	Imediato	31/12/2016	Imediato	01/01/2017
* Fonte: Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, Anexo à Portaria STN 548/2015 (com as devidas adequações em relação aos prazos).				

Diante do apresentado, entende-se, salvo melhor juízo, que no caso em tela existe configurada uma situação de “regularidade com ressalvas”, pois a avaliação do cumprimento dos procedimentos contábeis-patrimoniais, de acordo com as regras vigentes e, sobretudo por força da Instrução Normativa TC 036/2016, somente poderá ocorrer por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, no caso do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens em Almojarifado (Estoques) e em exercícios seguintes, quanto às regularizações relativas aos Bens Móveis e Imóveis.

Entende-se, também, que as movimentações patrimoniais ocorridas dentro do período da prestação de contas anual deverão ser objeto de notas explicativas, caso não coincida com o inventário e os respectivos registros contábeis. Nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Entretanto, conforme mencionado anteriormente, verifica-se que não há mais divergências em bens móveis e imóveis, entre o valor contábil e o de inventário, o que atenua a presente irregularidade, tendo em vista os prazos concedidos e a regulamentação contábil sobre retificação de erros.

Face o exposto, propõe-se o afastamento do indicativo de irregularidade apontado.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando o afastamento das irregularidades, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **José Geraldo Guidoni**, no exercício de 2015, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória - ES, 23 de fevereiro de 2018.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS – 203.091